



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085171-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ DANIEL FERREIRA, é agravado SÉRGIO MENDONÇA HYPPOLITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2085171-17.2025.8.26.0000

Agravante: José Daniel Ferreira

Agravado: Sérgio Mendonça Hyppolito

Interessados: André Torres Gavioli e outra

Nº na origem: 0007964-30.2021.8.26.0577

Voto nº 20.952

EMENTA

Cumprimento de sentença – Indeferimento de pedido de desbloqueio de ativos financeiros – Insurgência - Conta destinada ao recebimento de salário – Inteligência do art. 833, IV do CPC/2015 – Ausência de enquadramento nas hipóteses excepcionalmente admitidas para a penhora de verbas de natureza salarial – Impenhorabilidade reconhecida – Demais valores bloqueados – Proposta aplicação do art. 833, X do CPC/2015 – Regra instituída com o fim de garantir um mínimo existencial ao devedor, preservando pequenas economias, o que não restou demonstrado no caso em apreço – Ainda que os valores bloqueados sejam diminutos se comparados ao montante da dívida, não se cogita de que as despesas com bloqueio e transferência do numerário sejam expressivas a ponto de ser considerado que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução – Inaplicabilidade do disposto no art. 836 do diploma processual vigente – Jurisprudência – Bloqueio mantido - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (Comarca da Capital), que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido do recorrente tendente ao desbloqueio de valores constribuídos em suas contas bancárias (148/149 dos autos de origem).

O agravante argumenta que a penhora de salários e de valores recebidos para seu sustento é ilegal, uma vez que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Acrescenta que o

montante bloqueado é ínfimo à luz do “quantum” exequendo, além de ser inferior a quarenta salários mínimos. Enfatiza que a quantia bloqueada é proveniente de verba salarial e do recebimento por serviços prestados, necessários para a sua sobrevivência e de sua família. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, “para que sejam DESBLOQUEADOS OS VALORES BLOQUEADOS DE SUA CONTA BANCÁRIA ” (fls. 01/15).

Foi parcialmente deferido o efeito suspensivo, para obstar o levantamento dos montantes bloqueados até o julgamento deste recurso (fls. 17/18).

Em sua contraminuta, o agravado pugna pela manutenção do “decisum” (fls. 23/30), não sendo colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravado busca a satisfação de crédito de sua titularidade, no montante atualizado de R\$ 46.886,55 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), tendo sido bloqueadas, por meio do Sistema SisbaJud, quantias mantidas em contas bancárias pelos executados (fls. 116/128).

Os executados ajuizaram petição, explicando que, com relação ao executado José Daniel Ferreira, foram bloqueados os montantes de R\$ 2.467,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) junto ao Banco Santander, R\$ 67,08 (sessenta e sete reais e oito centavos), junto ao Banco Bradesco; R\$ 76,01 (setenta e seis reais e um centavo); junto ao 99 Pay IP S/A e R\$ 13,21 (treze reais e vinte e um centavos) junto a instituição financeira Nu Pagamentos. No tocante a executada Cristiene Tais Albuquerque de Oliveira, afirmam que foi bloqueada a quantia de R\$ 562,04 (quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) junto ao Banco Bradesco, de maneira que o total bloqueado corresponde ao montante de R\$ 3.185,63 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Afirmam que, com relação ao executado José Daniel Ferreira, o montante de R\$ 2.467,29

(dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) refere-se a salário, enquanto o valor de R\$ 76,01 remete a montante correspondente a serviços prestados como motorista de aplicativo, sendo impenhoráveis. Acrescentam, no mais, que a quantia total bloqueada é inferior a quarenta salários mínimos, sendo, da mesma forma, impenhorável (fls. 132/135).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o valor bloqueado do executado Jose Daniel Ferreira, de R\$ 2.467,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), ostenta natureza salarial (fls. 140, 154/155 e 161/162 dos autos de origem). Foi feita a exibição de holerite, carteira de trabalho e extrato bancários, comprovando a vinculação da conta bloqueada com recebimento de salário.

Com efeito, é consabido que os salários, os proventos previdenciários, benefícios de assistência social e as demais verbas remuneratórias comuns encontram-se albergados na hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 (correspondente ao inciso IV do artigo 649 do CPC de 1973), não se submetendo a constrições judiciais.

Há, na lei processual, apenas duas exceções admitidas para a penhora de verbas de natureza salarial, conforme o disposto no §2º do já referido artigo 833 do CPC de 2015 (correspondente ao §2º do artigo 649 do CPC de 1973), seja para pagamento de prestação alimentícia, seja de valores excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, mas sempre com caráter de excepcionalidade.

No caso concreto, não está caracterizada hipótese de exceção legal, de maneira que a verba bloqueada é, diante de sua natureza, impenhorável, por força do disposto no artigo 833, inciso IV do CPC de 2015, não podendo a impenhorabilidade ser afastada, porquanto tais verbas se destinam à manutenção da subsistência do executado, vinculando-se a um mínimo existencial.

Não é dado fazer juízos de valor subjetivos com respeito à conjuntura processual e à situação das partes, tendo sido fixado, na legislação processual, um rol fechado de hipóteses de impenhorabilidade, o qual merece ser sempre interpretado de maneira estrita, vedadas as ampliações ou as exclusões pontuais. A disponibilidade de um bem, como apto para a satisfação forçada de um crédito em execução, deve ter em conta um exame objetivo, da situação deste bem e não, do executado.

Registre-se, por fim, que não se ignora a corrente jurisprudencial que permite que seja excepcionada a regra contida no artigo 833, inciso IV do CPC de 2015 quando for preservado percentual de tais verbas que seja capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), mas, na hipótese concreta, não há como deixar de reconhecer seja destinada uma parcela das verbas enfocadas para a satisfação do crédito exequendo sem que seja prejudicada a subsistência dos executados e atingido o mínimo protegido pela lei vigente.

Por outro lado, quanto aos demais valores bloqueados nos autos, não há qualquer demonstração de serem decorrentes de verba salarial.

A parte recorrente invoca, com relação aos demais valores bloqueados, o artigo 833, inciso X do CPC de 2015, que prevê a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, propondo sua aplicação no caso concreto.

É certo que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte têm admitido serem impenhoráveis valores mantidos em depósito bancário em conta corrente e outros tipos de aplicações, tais como fundos de investimento e certificados de depósito (CDBs), de maneira indistinta, sempre enfatizando, no entanto, que o escopo do legislador é o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como

corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, preservando, simultaneamente, pequenas economias, sempre observado o volume delimitado na regra positivada em apreço (STJ, AgInt no Resp n. 2.130.406/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Os executados, porém, não demonstraram que os valores em questão se referem a montante poupado e que se classifique como pequenas economias tendente a garantia do mínimo existencial.

Da mesma forma, ainda que o montante bloqueado seja diminuto se comparado ao valor da dívida, não há que se cogitar em desbloqueio por tal razão, não se enquadrando a hipótese no disposto no artigo 836 do CPC de 2015.

As despesas com bloqueio e transferência do numerário não são expressivas a ponto de ser considerado que o produto da execução encontrado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, não se podendo ter como afetado o custo-benefício da execução (Luiz Dell'ore, Código de Processo Civil Comentado, coautor. Fernando da Fonseca Gajardoni, André de Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr., 5ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 2022, p.1192).

No mesmo sentido, são extraídos precedentes recentes desta Corte, merecendo serem reproduzidas as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. Ausência de comprovação de que estivessem alocados em reservas financeiras. Inaplicabilidade da disposição contida no art. 833, IV e X do CPC. Decisão mantida. Alegação de tratar-se de bloqueio sobre valor irrisório - Artigo 836 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade - Precedentes C. STJ - Satisfação de parte da dívida - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217854-52.2024.8.26.0000; Relator (a):

Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA – Pretensão da agravante é desbloquear valores penhorados em sua conta bancária – Impossibilidade – Penhora recaiu sobre PIX recebido de terceiro, não englobando verba salarial ou previdenciária (Art. 833, IV, do CPC) – Valor penhorado não é ínfimo, superando os custos do ato executório (Art. 836, do CPC) – Decisão de Primeiro Grau mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302599-62.2024.8.26.0000; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra – 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Considerando todo o exposto, o montante de R\$ 2.467,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) deve ser desbloqueado, tendo em vista corresponder a verba salarial, permanecendo o bloqueio das demais quantias.

Dá-se, por isso, provimento parcial ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator